

**Promoção s/nº/2000 – Victor Farjalla**

Ao Dr. Procurador-Geral,

Há que se distinguir o ato meramente homologatório de situação fático-jurídica pretérita e corrente, consumada pelos efeitos que lhe empresta o princípio da realidade no Direito do Trabalho, daquele ato verdadeiramente constitutivo de situação nova. No primeiro caso, a simples retificação da função e salário, para adequação ao estado de fato existente, no segundo, o enquadramento em nova função, fruto de ascensão vertical.

Evidentemente, a primeira hipótese não encontra obstáculo com a promulgação da Constituição de 1988 e a exigência do concurso público,

desde que, obviamente, o desvio de função não tenha ocorrido após a instalação da Assembléia Nacional Constituinte (inteligência do artigo 18 do ADCT/CF/88). Já a segunda, passou a depender de concurso público.

O Parecer nº 03/2000 – RGSB/PG-10 anexo, que ora aprecio, reconhece tratar o presente da primeira hipótese, opinando com o qual comparo, com a ressalva da exigência da anterioridade acima referida, condição cujo implemento não veio a lume neste expediente.

Em 10 de abril de 2000

**Victor Farjalla**  
Procurador-Chefe da Procuradoria Trabalhista

### VISTO

Aprovo o Parecer nº 03/2000 – RGSB, subscrito pela Procuradora **Renata Guimarães Soares Bechara** (fls. 13/19), com o acréscimo feito pela d. Chefia da Procuradoria Trabalhista.

Assim, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal e de pronunciamentos pretéritos desta Casa sobre o tema, reitera-se aqui a tese de que, para o Direito do Trabalho, tem natureza meramente declaratória – por limitar-se a reconhecer uma situação jurídica consolidada – o ato de reenquadramento do empregado que, objetivamente, até a data da publicação da Constituição Federal de 1988, já houvesse reunido *todas as condições* para ocupar cargo diverso daquele para o qual fora originariamente designado.

Neste sentido, recorde-se o visto exarado em 1995 pelo então Procurador-Chefe da Procuradoria Trabalhista, Dr. **Giuseppe Bonelli**, junto por cópia a fls. 225/227 do processo nº E-11/20.206/97, no qual já se registrava:

*“É entendimento assente nesta Especializada, desde tão logo promulgada a Constituição Federal que hoje vigora, a procedência do reconhecimento da alteração do contrato de trabalho em decorrência do desvio de função, uma vez que tenha sido ela consumada com todos os elementos constitutivos da alteração contratual como previsto pelo artigo 468 da CLT, até 4 de outubro de 1988. Isto, temos repetido em uma pletera de procedimentos administrativos.”*

É o que se exprime, ainda, na feliz síntese de fls. 20, do Procurador **Victor Farjalla**:

*“Há que se distinguir o ato meramente homologatório de situação fático-jurídica pretérita e corrente, consumada pelos efeitos que lhe empresta o princípio da realidade no Direito do Trabalho, daquele ato verdadeiramente constitutivo de situação nova. No primeiro caso, a simples retificação da função e salário, para adequação ao estado de fato existente, no segundo, o enquadramento em nova função, fruto de ascensão vertical.*

*Evidentemente, a primeira hipótese não encontra obstáculo com a promulgação da Constituição de 1988 e a exigência do concurso público (...).”*

De acrescentar-se, porém, que o desvio de função não poderá ter ocorrido após a instalação da Assembléia Nacional Constituinte (argumento do art. 18 do ADCT da CF/88). Logo, este requisito, no caso concreto, deverá ainda ser objeto de comprovação perante os órgãos competentes da empresa.

Ao Gabinete Civil, para ciência, solicitando a posterior remessa à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo, com vista à TURISRIO.

Em 7 de julho de 2000

**Francesco Conte**  
Procurador-Geral do Estado

Processo nº E-11/20.243/98